



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 94/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 3/2019

Assunto: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 55/2019

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. LEI QUE INTEGRA O PLANO DIRETOR. INFLUÊNCIA NA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO ESTATUTO DA CIDADE E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa da vereadora Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski, que objetiva alterar dispositivo da lei que regulamenta o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do Município.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).
3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.
4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O art. 37 da Lei Orgânica Municipal elenca os casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstos. Nesse sentido:

*Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:*

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. [grifei]

7. Pelo teor dos dispositivo denota-se que o projeto não é de iniciativa privativa do Prefeito, permitindo a deflagração do processo legislativo por vereador.

8. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade.

9. Cabe salientar, porém, o que dispõe a Lei Complementar nº 44/2018, no inciso II de seu art. 4º :

Art. 4º Integram o Plano Diretor.

I - a Lei do Perímetro Urbano;

II - a Lei do Uso e Ocupação do Solo;

III - a Lei do Parcelamento do Solo;

IV - a Lei do Sistema Viário;

V - o Código de Obras;

VI - o Código de Posturas.[sic.][grifei]

9. Pelo teor do dispositivo retromencionado, é de se deduzir que a lei de uso e ocupação do solo faz parte do Plano Diretor. Significa dizer que qualquer alteração realizada nesta lei implica na modificação do Plano Diretor, já que este contém aquela.

10. Ainda que a alteração do Plano Diretor seja apenas pontual, é necessária a realização de audiência pública pela Comissão de Políticas Gerais (Regimento Interno, art. 56, I).

11. A Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, dispõe no § 4º do art. 40:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 4º No processo de elaboração do plano diretor **e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais** garantirão:

I – a promoção de **audiências públicas** e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; [...]

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. **[negritei]**

12. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, por sua vez, estabelece:

Art. 128 A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e os princípios que balizarão os Planos Diretor de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, **bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acresçam, sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes.**

Parágrafo Único: A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, **audiências públicas**, colegiados mistos e **audiência pela Câmara Municipal, de representantes de Vilas, Bairros ou Distritos, sobre projetos que lhes digam respeito.[negritei]**

13. A realização de audiência pública é fase obrigatória do processo legislativo, e sua não realização pode macular o diploma normativo de vício de constitucionalidade.

14. Também é necessária a manifestação do Conselho da Cidade, considerando que o projeto visa altear a lei de uso e ocupação do solo urbano – o que certamente influencia na política urbana.

15. A Lei nº 1.564/2010¹, que trata do Conselho da Cidade, dispõe:

Art. 2º O **CONCIDADE**, juntamente com a Unidade Técnica de Planejamento, integram o Sistema de Planejamento Municipal, que tem o objetivo de **coordenar, acompanhar e controlar as ações do Governo Municipal na sua área de abrangência, de acordo com o disposto no art. 42, inciso III, da Lei Federal nº 10.257/2001²** –

1 Alterada pela Lei Complementar nº 26, de 20 de junho de 2014.

2 Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 50.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Estatuto da Cidade.

Art. 4º. São atribuições do CONCIDADE:

I - [...];

II - [...];

*III - propor a edição de **normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e alteração da legislação pertinente;***

IV a XV - [...]

*XVI - **Opinar e emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada pelo Poder Público, relativos a política urbana e rural e aos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal ou no que mais for solicitado**. [sic.] [grifei]*

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se:

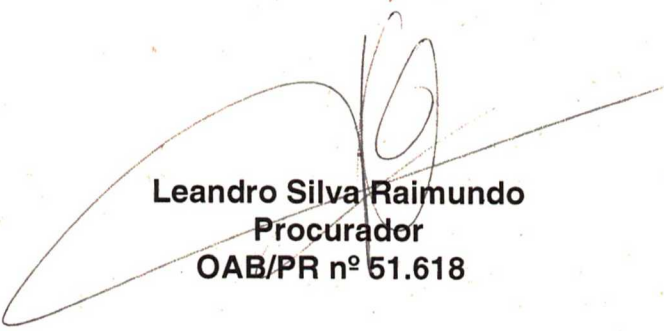
a) a instrução do projeto com a manifestação do Conselho da Cidade antes que a Comissão de Constituição e Justiça profira seu parecer;

b) audiência pública.

17. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de agosto de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 61.618

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle. [grifei]